

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.998/00/2^a
Impugnação: 40.10052549-49
Agravo Retido: 40.30100210-37
Impugnante/Agr: Massas Periquito S/A
Advogado: Miguel Calmon Marata
AI: 097.239
PTA: 01.000010105-47
Inscrição Estadual: 277.044271.00-13
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo - Perícia - O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial. A exigência que envolvia questão mais polêmica, com utilização de índices técnicos de produtividade, foi excluída do Auto de Infração, e os fatos elementos acostados aos autos são suficientes para permitir julgamento seguro dos demais itens, revelando-se desnecessária a prova pericial. Recurso não provido.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Diversas Irregularidades – Acusação de estorno a menor de créditos relativos às mercadorias cujas saídas ocorreram com base de cálculo reduzida; aproveitamento de crédito destacado em CTRC sem comprovação de ter sido a tomadora do serviço; e apropriação de imposto em duplicidade. Razões da Impugnante parcialmente acatadas pelo Fisco. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Mercadoria – Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo/Índice Técnico – Procedimento idôneo, previsto no art. 838, incisos II e IV do RICMS/91. Entretanto, o Fisco acatou as razões da defesa, excluindo o item 3.2 do Auto de Infração. Exigências fiscais excluídas.

Alíquota de ICMS - Diferencial - Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas nas aquisições de materiais de uso e consumo e bens do ativo fixo. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada teria incorrido nas seguintes irregularidades, conforme itens do Auto de Infração:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 3.1) constatou-se, através de verificação fiscal analítica, o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos exercícios de 1993 e 1994, decorrentes de:

- estorno insuficiente de créditos de ICMS, relativos às mercadorias cujas saídas ocorreram com redução de base de cálculo;
- prestação de serviço de transporte de cargas, sem comprovação de ter sido a Autuada a efetiva tomadora do serviço;
- escrituração de crédito do imposto em duplicidade;

Item 3.2) constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, obtidas mediante aplicação de índices técnicos de produtividade, referentes ao exercício de 1994;

Item 3.3) falta de recolhimento do ICMS devido pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na aquisição de materiais de uso e consumo do estabelecimento e bens do ativo fixo, referente aos exercícios de 1993 e 1994.

Exige-se o crédito tributário constituído de ICMS, MR (50%) e MI (20%), no valor total original de R\$ 194.507,52 (adequado à Lei 12.729/97).

A Autuada, inconformada com as exigências fiscais, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 1.138/1.143), por intermédio de seu representante legal, aduzindo o seguinte:

- explica que efetuou o estorno do percentual de 5% (cinco por cento) do ICMS referente a farinha de trigo adquirida fora do Estado de Minas Gerais, fazendo com que os créditos do imposto representassem o equivalente a 7% (sete por cento), nada mais sendo devido, desta forma, à Fazenda Pública Estadual;
- sustenta que uma vez que é tomadora dos serviços de transporte de cargas, faz jus ao ICMS incidente sobre a prestação, e, dada a não cumulatividade do imposto, é natural que o integre aos créditos do período, não havendo recolhimento em guia separada;
- do mesmo modo entende que a parcela de ICMS devida a título de diferencial de alíquotas, deve integrar o conta corrente fiscal, na apuração normal do imposto;
- rechaça a planilha de produção elaborada pelo Fisco, informando que as diferenças de quantidades tratam-se apenas de quebras evidenciadas no processo de produção, no percentual de 0,062%;
- requer a produção de prova pericial, formulando os quesitos, e ao final pede pela procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 1.192 à 1.200, após reformulação do crédito tributário implementada pelo Fisco, retorna aos autos a Impugnante, acostando planilhas elucidativas de suas alegações (fls. 1.201/1.246) e argüindo a nulidade do Auto de Infração, dizendo ter se configurado cerceamento de defesa;

Às fls. 1.261 à 1.269, novamente comparece aos autos a Impugnante, ante à reformulação do crédito tributário, acrescentando que não foram consideradas as transferências de açúcar para a filial, em procedimento absolutamente regular.

Por ocasião da última reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco (fls. 1.303), onde se abriu prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou manifestação, a Impugnante volta aos autos às fls. 1.304 à 1.311, rebatendo somente os pontos ainda não admitidos, utilizando-se, na essência, dos mesmos argumentos até então desenvolvidos.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.325/1.338, refuta os termos da Impugnação, aduzindo que fora excluída a exigência relacionada no item 3.2, do AI e acrescentando os seguintes argumentos:

- procedeu a adequação dos quadros demonstrativos de estorno de créditos relativos aos produtos integrantes da cesta básica, com a exclusão do ICMS decorrente de transferências de matérias primas, açúcar, e outros, para a filial; de matérias primas para fabricação de biscoitos; e de resíduos comercializados como ração;
- salienta que embora tomando procedimento incorreto, a Impugnante, admitiu os valores de créditos de ICMS relativos aos serviços de transporte, quando os respectivos débitos lançados no conta corrente fiscal referiam-se a períodos de apuração onde subsistiram saldos devedores em favor da Fazenda Pública;
- declara que a Impugnante aproveitou equivocadamente, como crédito, o ICMS destacado na NF 005940, nos meses de agosto e dezembro de 1993;
- alega que considerou as parcelas de ICMS concernentes ao diferencial de alíquotas lançadas incorretamente no conta corrente fiscal, quando apresentado saldo devedor no período, embora não recolhidas estas importâncias em guias de arrecadação distintas;
- explica que o percentual de redução dos créditos relacionados aos produtos inclusos na cesta básica é de 61,11%, incondicionada a qualquer situação tributária verificada anteriormente, ressaltando o disposto na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 002/94, a qual respalda seu entendimento. Por fim, requer a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A **Auditoria Fiscal** determina a realização da Diligência de fls. 1.355, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 1.357/1.358, e juntada de documentos de fls. 1.359.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 1.340.

Inconformada, a Autuada interpôs, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 1.343/1.354), aduzindo, em síntese, as mesmas razões invocadas por ocasião das diversas vezes em que interveio nos autos.

A Auditoria Fiscal manteve a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

Em parecer fundamentado às fls. 1363/1378, a Auditoria Fiscal manifestou-se, em **preliminar**, pelo **não provimento** do Recurso de Agravo, e quanto ao **mérito**, pela **procedência parcial** da Impugnação, de acordo com a reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco, adequando-se a multa de revalidação ao percentual estipulado pela Lei 12.729/97.

DECISÃO

Preliminarmente, em relação ao **Recurso de Agravo** retido nos autos, verifica-se que o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos habitam, em sua maioria, na seara da legalidade dos procedimentos tomados, e tidos como irregulares pelo Fisco.

Ademais, a exigência que envolvia apuração de saídas de mercadorias utilizando-se de índices técnicos de produtividade, foi excluída do Auto de Infração, não mais subsistindo contra a Autuada.

Os fatos elementos acostados aos autos, como bem reconhece a Impugnante, por si são suficientes para permitir julgamento seguro, sem os prejuízos que adviriam da ausência da prova pericial.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG, por ser desnecessária ao deslinde da questão, razão pela qual nega-se provimento ao Recurso.

No tocante a argüição de **nulidade do Auto de Infração**, o Fisco, após as diversas alterações procedidas no crédito tributário, entendendo, ainda, prejudicada a percepção e o dimensionamento da imputação, elaborou relatório minucioso de todo o trabalho fiscal, incluindo quadros demonstrativos (fls. 1.287/1.301), os quais foram remetidos à Autuada, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou aditamento da peça impugnatória (fls. 1.303).

O teor das alterações propostas pelo Fisco através do relatório elaborado e dos quadros demonstrativos enviados à Impugnante, não permitem quaisquer dúvidas acerca do que se tem exigido, sendo, desde aquele momento, infundadas as alegações de cerceamento de defesa.

Ademais, no transcurso do processo se impõe a Autuada atacando todos os termos da exação fiscal, demonstrando perfeitamente conhecer o que contra ela se tem imputado, não assistindo razão à Impugnante, portanto, que valide a argüição de nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao **mérito**, inicialmente esclareça-se que as razões emergidas pela Defesa relativamente à irregularidade apontada no **item n.º 3.2 do AI**, relacionada à *constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, obtidas mediante aplicação de índices técnicos de produtividade, referentes ao exercício de 1994*, foram acatadas pela DRCT/SRF/Rio Doce, que a excluiu da exigência fiscal, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 1.187 (fls. 1.178), dos autos.

Excluiu-se, também, a imputação de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, relacionada à nota fiscal n.º 154048, de emissão de *Ferragens Novo Mundo S/A*, vez que a mercadoria por ela acobertada fora devolvida, redundando em débito na operação.

As imputações subsistentes serão a seguir analisadas em subtópicos distintos, obedecendo a discriminação feita nos demais itens do AI.

Item n. 3.1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos exercícios de 1993 e 1994, constatado através de verificação fiscal analítica

3.1.1 - estorno insuficiente de créditos de ICMS, relativos às mercadorias cujas saídas ocorreram com redução de base de cálculo

A legislação tributária de Minas Gerais através do art. 142, § 1º, do RICMS/91, não permite o aproveitamento integral de créditos de ICMS gerados pelas entradas de mercadorias e serviços, quando a posterior saída for beneficiada por redução de base de cálculo, ocasião em que os créditos serão estornados na mesma proporção do percentual utilizado para a redução.

“Art. 142 - omissis

§ 1.º - Quando a operação ou prestação subsequente estiverem beneficiadas com redução de base de cálculo, o crédito será proporcional a base de cálculo adotada, exceto nas seguintes hipóteses em que o crédito será mantido integralmente:”

Esta assertiva coaduna-se com o princípio da não cumulatividade do ICMS, em que a compensação débito/crédito inserta neste imposto, requer se estabeleça equilíbrio nos direitos de cada um dos partícipes da relação jurídico-tributária,

representados, para o sujeito passivo, pela parcela deste tributo embutida no preço do produto adquirido; e, para o sujeito ativo, pelo conseqüente débito surgido por ocasião da saída da mercadoria.

De se observar que nenhuma ressalva existe na disposição regulamentar acerca da origem dos créditos apropriáveis, sejam eles egressos de aquisições internas, ou advindas de operações interestaduais, o percentual de redução incidente é o mesmo, independente da alíquota de obtenção do imposto a ser aproveitado.

Como bem aponta a DRCT/SRF/Rio Doce em sua Réplica, este entendimento veio posteriormente a ser ratificado pela DLT/SRE que expediu a Instrução Normativa n.º 002/94, a fim de dirimir quaisquer dúvidas que ainda pairassem de fundo exegético sobre esta sistemática de redução dos créditos de ICMS.

Sendo assim, iníquo se torna o simples abatimento do percentual representativo de 5% (cinco por cento) do total de 12% (doze por cento), referente ao imposto gravado na operação de aquisição de mercadoria, objetivando reduzir a carga tributária a 7% (sete por cento), como propõe a Impugnante, porquanto não representa com fidedignidade o real alcance da norma.

É que não há identidade aritmética entre o resultado do procedimento adotado pela Impugnante e o que sobrevem do comando inserto no RICMS/91, logo, utilizando-se do primeiro, tem-se o crédito de ICMS majorado, em prejuízo do Erário Estadual, e em evidente afronta à legislação tributária.

Cumprido informar, ainda, que a matéria em questão foi objeto de consulta formulada pela própria Impugnante à Douta Diretoria de Legislação Tributária, sob o n.º 288/93, a qual se pronunciou consoante o entendimento acima exposto, não tendo sido, porém, acatado o entendimento.

Correto, então, o estorno dos créditos de ICMS no mesmo percentual de redução da base de cálculo, independente da alíquota a que foram eles obtidos.

Ressalte-se que na composição dos créditos do imposto a serem estornados, o Fisco excluiu do total apurado no período, as parcelas referentes às transferências de matérias primas e açúcar para a filial da Autuada, e também as transferências de matérias primas para a fabricação de biscoitos, e os resíduos de produtos comercializados como ração, conforme requereu a Impugnante.

3.1.2 - prestação de serviço de transporte de cargas, sem comprovação de ter sido a Autuada a efetiva tomadora do serviço

O aproveitamento do ICMS incidente sobre serviços de transporte de cargas, somente poderá ser feito por quem seja o tomador do serviço, observando-se os procedimentos disciplinados no RICMS/91, art. 144, inciso III, §§ 2.º e 3.º c/c o art. 239, os quais estabelecem:

“Art. 144 - Para os efeitos do artigo anterior, será abatido do imposto incidente nas operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

(...)

III - o valor do ICMS relativo aos serviços de transporte e de comunicação prestados ao tomador, desde que vinculados à execução de serviços da mesma natureza, à comercialização de mercadoria, à produção, à extração, à industrialização ou geração, inclusive de energia elétrica;" (gn)

(...)

§ 2.º - O valor do imposto relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas somente poderá ser utilizado como crédito pelo tomador do serviço, desde que corretamente identificado:

- 1) no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;
- 2) no documento de arrecadação utilizado para pagamento do imposto pelo transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado, quando não houver emissão de conhecimento de transporte;
- 3) na nota fiscal relativa à operação, quando a responsabilidade pelo recolhimento couber ao alienante ou remetente.

§ 3.º - Quando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte de cargas for atribuída ao alienante ou remetente, sendo este o tomador do serviço, deverá ser emitida nota fiscal, englobadamente pelo total do período dos serviços a ele prestados, observado o disposto no artigo 239, para o fim de aproveitamento do respectivo crédito do imposto.

(...)

Art. 239 - A nota fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, para atendimento ao disposto no § 3.º do artigo 144 e no artigo 493, no último dia de cada período de apuração, hipótese em que a emissão será individualizada em relação: (...)"

Tem-se, então, que nos serviços de transportes realizados por autônomos ou transportadoras de outras unidades da Federação, quando a responsabilidade pelo ICMS correspondente for atribuída ao alienante/remetente da mercadoria, e seja ele o tomador do serviço, exige, a norma regulamentar, a emissão de nota fiscal que englobe as prestações ocorridas no período, como condição ao aproveitamento do crédito do imposto.

Desta maneira, todavia, não procedeu a Autuada.

Não obstante, admitiu o Fisco, como crédito, o ICMS relacionado às prestações de serviços de transporte executados por autônomos ou transportadoras de outras unidades da Federação, sempre que decorrentes de débitos de mesma natureza, apurados pela Autuada anteriormente, e consignados nas notas fiscais relativas às operações.

Quando não debitado nas notas fiscais acobertadoras das operações, o ICMS referente aos serviços de transporte realizados por autônomos ou transportadoras de outras unidades da Federação, e nem existindo os Documentos de Arrecadação Estadual correspondentes, entendeu por bem reconhecer, o Fisco, o creditamento efetuado no mês posterior, do montante de ICMS apurado a título de frete e debitado em sua escrita fiscal, desde que apropriado no período em que a conta gráfica apresentara saldo devedor.

Optou a Fiscalização, ao contrário, desconhecer os créditos de ICMS relativos aos serviços de transporte, originados de débitos apurados na forma do parágrafo anterior, inseridos em períodos de apuração onde credor estivera o saldo da conta gráfica.

Apesar de inexistir determinação na legislação tributária que obrigasse o recolhimento em guia de arrecadação distinta, do imposto fruto da responsabilidade atribuída ao alienante/remetente da mercadoria quanto ao frete realizado por autônomos ou transportadoras de outras unidades da Federação, o descumprimento das obrigações acessórias afetas ao aproveitamento do crédito, conforme transcrito do RICMS/91, por si só, é suficiente para impedir a validade da apropriação levada a cabo pela Impugnante.

Ressalte-se que a aceitação, no decorrer do trabalho fiscal, de procedimento que não tem ressonância na legislação tributária, como fez o Fisco, acabou por beneficiar a Impugnante, reduzindo o crédito tributário devido.

Corretos estão, deste modo, os estornos de créditos de ICMS relativos às prestações de serviços de transporte de cargas efetuados por autônomos ou transportadoras de outras unidades da Federação, sem comprovação de ter sido a Autuada a tomadora do serviço, e desobedecidas às obrigações acessórias impostas para que se efetive o aproveitamento do imposto.

3.1.3 - escrituração de crédito do imposto em duplicidade

Às fls. 937 e 938, dos autos, observa-se que no mês de agosto de 1993, lançou-se no livro “Registro de Entradas”, o ICMS referente à nota fiscal n.º 005940, e, ainda naquele período, novamente creditou-se do mesmo valor do imposto, sob a rubrica “outros créditos”, no livro “Registro de Apuração do ICMS - RAICMS”.

No mês de setembro de 1993, a Autuada creditou-se da importância de Cr\$ 154.224,00 (fls. 940) informando tratar-se de “...aproveitamento de crédito recolhido a

maior mês de agosto. NF 005940...”. Em dezembro daquele ano voltou a apropriar-se de igual valor, ante a alegação de que houvera recolhimento de ICMS a maior no mês de agosto de 1993 (fls. 919).

A cópia da nota fiscal n.º 005940, visível às fls. 1.359, não deixa dúvidas da procedência da acusação fiscal de creditamento de ICMS em duplicidade, tendo sido mantido, pelo Fisco, o aproveitamento nos meses de agosto, do imposto lançado regularmente no livro “Registro de Entradas”, e setembro, bem como, promovido o estorno dos valores apropriados em agosto no RAICMS, e dezembro, todos de 1993.

No mês de fevereiro de 1994, a Impugnante registrou duplamente o ICMS destacado na nota fiscal n.º 265238, emitida por “Indústria e Comércio de Doces Santa Fé Ltda” (fls. 1.095/1.096), no livro “Registro de Entradas”. Contesta, entretanto, a Defendente, a duplicidade do lançamento, ante a alegação de que por razões de divergências havidas com seu fornecedor, “Chocolates Dizioli S/A”, teve evidenciada a movimentação de idênticas mercadorias, acobertadas pelos documentos n.º 5072-E (fls. 1.154), 5073-E (fls. 1.155) e 265238 (fls. 1.147), para as entradas por devolução, e pelos de n.º 308075 (fls. 1.148) e 308303 (fls. 1.149), para as saídas por devolução.

Contudo, a conjunção destes documentos não alcança respaldar a tese defensiva.

Detendo-se ao que fora consignado em tais documentos, verifica-se identidade somente entre a nota fiscal de n.º 308075 e as de n.º 5072-E e 5073-E, sendo que as duas últimas discriminam os mesmos valores e mercadorias que os informados na primeira.

Nenhuma outra relação subsiste no agrupamento das demais notas fiscais invocadas, ressaltando que o único documento fiscal persistente à “Indústria e Comércio de Doces Santa Fé Ltda”, é aquele lançado duplamente no livro “Registro de Entradas”, no mês de fevereiro de 1994.

Correto, portanto, o estorno, promovido pelo Fisco, de créditos apropriados em duplicidade.

Item 3.3) falta de recolhimento do ICMS devido pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na aquisição de materiais de uso e consumo do estabelecimento e bens do ativo fixo, referente aos exercícios de 1993 e 1994

A Impugnante incluía os valores de ICMS apurados a título de diferencial de alíquotas, no montante do imposto levado a débito fruto de suas operações normais, sem que houvesse o recolhimento desta parcela em documento de arrecadação distinto, afrontando a determinação contida no art. 107, inciso III, do RICMS/91, que dispõe:

“Art. 107 - Para pagamento do imposto, apurado na forma dos artigos 61 e 62, será observado o seguinte:

(...)

III - o imposto será recolhido no prazo normal de pagamento fixado para o contribuinte, em documento de arrecadação distinto, com observação de tratar-se de recolhimento referente à diferença de alíquota por aquisição, em operação interestadual, de mercadoria para uso, consumo ou imobilização, ou sendo o caso, por utilização de serviço iniciado em outra unidade da Federação e não vinculado à operação ou prestação subsequente tributada."

O Fisco, por sua vez, estornou do conta corrente fiscal da Autuada os valores debitados decorrentes de diferencial de alíquotas do ICMS, mantendo-os, apenas, naqueles períodos em que o saldo devedor apurado era superior a parcela devida a este título, configurando o recolhimento integral do imposto apurado nesta modalidade.

Também, em atendimento a solicitação da Impugnante, desconsiderou-se como sendo relacionada à exigência de diferença de alíquota, o valor pago no importe 3.334,18 UFIR (fls. 10), imputando-o à irregularidade sustentada no insuficiente estorno de créditos de ICMS, relativos às mercadorias cujas saídas ocorreram com redução de base de cálculo.

Esclareça-se que o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual comporta, tão somente, a compensação do imposto gravado na operação anterior de aquisição dos materiais de uso e consumo e de bens do ativo fixo, com aquele incidente sobre a mesma base de cálculo, à alíquota interna aplicável.

Sendo assim, não se pode querer abater do imposto devido a este título, valores que não estão relacionados diretamente às entradas de materiais de uso e consumo, e bens do ativo permanente, em operações interestaduais, independente da regularidade do crédito que se deseja apropriar, como ocorrerá quando levado o ICMS referente ao diferencial de alíquotas à apuração do montante do imposto do período, juntamente com os demais débitos originários das operações da Autuada.

O ICMS apurado, decorrente da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na aquisição de materiais de uso e consumo e de bens do ativo permanente, outrossim, não integra o conta corrente fiscal do estabelecimento, devendo ser recolhido em documento de arrecadação distinto, atendendo os prazos estipulados pela legislação tributária.

Merece atenção o fato de que todos os documentos fiscais concernentes a esta irregularidade, relativos aos períodos atingidos pelo feito no exercício de 1994, foram acostados aos autos às fls. 1.114/1.133, o qual por diversas vezes foi dada vista à Impugnante, que não retornou, em manifestações posteriores, a argüir dificuldades para promover sua defesa.

Devidos são, desta forma, os valores exigidos pelo Fisco relacionados ao ICMS referente ao diferencial de alíquotas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange a multa de revalidação aplicada, deverá ter seus valores adequados à Lei 12.729/97, obedecendo ao percentual de 50% (cinquenta por cento), sobre a parcela de imposto não recolhido, em conformidade com o estatuído no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Por fim, resta informar que os recolhimentos anteriores efetuados pela Impugnante (fls. 09/12) acerca das irregularidades elencadas trabalho fiscal, foram devidamente considerados na feitura do Auto de Infração.

Restam, portanto, devidamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração, devendo ser mantidas as exigências fiscais conforme a reformulação do crédito tributário, procedida pelo Fisco às fls. 1287 a 1302.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa. Ainda em preliminar, também à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Edmundo Spencer Martins. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Miguel Calmon Marata e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo.

Sala das Sessões, 30/11/2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

L